

## **Resumo do Material enviado pelo SINDIFISCO NACIONAL**

### Histórico do CARF

A história do surgimento do CARF remonta a 1924 quando o Decreto nº 16.580, de 04 de setembro, instituiu um Conselho de Contribuintes nos estados e no Distrito Federal para julgar recursos referentes ao Imposto de Renda. Em 1927, o Decreto nº 5.157, de 12 de janeiro de 1927, estabeleceu que os recursos dos contribuintes relativos aos impostos de consumo seriam julgados por um conselho constituído paritariamente por representantes dos contribuintes e da Administração Pública. Em 1934, o Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, extinguiu os conselhos existentes e criou o 1º e o 2º Conselho de Contribuintes; o primeiro para tratar de assuntos relativos ao imposto de renda, imposto do selo e imposto sobre vendas mercantis e o segundo para tratar do imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições. O Decreto nº 54.767, de 30 de outubro de 1964, criou o 3º Conselho de Contribuintes e o Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972, criou o 4º Conselho de Contribuintes. Com essa divisão, o 1º Conselho ocupa-se do Imposto de Renda, o 2º Conselho ficou encarregado do Imposto sobre Produtos Industrializados, o 3º Conselho dos tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais e o 4º Conselho, do Imposto sobre Importação, Imposto sobre Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais. O Decreto nº 79.630, de 29 de abril, extinguiu o 3º Conselho, transferindo suas atribuições para o 2º Conselho, com a conseqüente renomeação do 4º Conselho para 3º Conselho.

Em 1979, o Decreto nº 83.304 criou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) a fim de entender a previsão do Decreto nº 70.235 que previa a possibilidade de recurso especial dirigido ao Ministro da Fazenda contra as decisões dos Conselhos.

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, unificou os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), bem como suas respectivas câmaras e turmas, num único órgão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual, segundo o art. 48 da referida lei, é um órgão “colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Para o CARF foram transferidas todas as atribuições e competências dos três conselhos e da Câmara Superior.

O CARF teve seu regimento interno alterado por meio da Portaria do Ministério da Fazenda N° 343, de 9 de junho de 2015, segue algumas mudanças:

- a) Redução do número de conselheiros de 216 para 120, continua a ser paritário com representantes dos contribuintes;
- b) Redução do número de turmas de julgamento de 36 para 15;
- c) Quantidade de conselheiros por turma aumentou de 6 para 8;
- d) Exigência de dedicação integral e exclusiva de todos os Conselheiros, culminando na edição do Decreto nº 8.441/2015, que instituiu a remuneração para os Conselheiros representantes dos Contribuintes, e na manifestação da OAB no sentido de que a atividade de julgador do CARF é absolutamente incompatível com a advocacia;
- e) Criação de um Comitê de Seleção de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (“CSC”), que definirá as diretrizes do processo de seleção dos Conselheiros representantes tanto do FISCO como dos Contribuintes;
- f) Redução do mandato dos Conselheiros para 2 anos, permitida recondução até o máximo de 6 anos;
- g) Inclusão da OAB como um das entidades que compõem o CSC, assim, também será responsável por analisar os relatórios de atividades do Carf e aprovar os indicados para compor o Conselho.

Observação: outra novidade adotada foi a criação da Comissão de Ética do CARF (CE-CARF) por meio da Portaria nº 21/2015, competente para atuar como instância consultiva dos servidores e Conselheiros e, dentre outras atribuições, aplicar o Código de Ética ou Conduta Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

### Críticas ao CARF:

1. Falta de transparência das sessões de julgamentos;
2. Excessiva verticalização;
3. Quantidade de instâncias revisionais;
4. O Carf deveria ser a instância definitiva, mas não é, pois o contribuinte ainda pode demandar no Poder Judiciário, se derrotado; à União, não (Isso é devido ao fato de que a Fazenda não pode recorrer de uma decisão dela própria já que o Carf é um órgão de sua estrutura);
5. Paridade;
6. Os compromissos dos dois representantes no Carf – contribuintes e auditores fiscais – são claramente opostos. Enquanto os primeiros são orientados para os interesses privados, o segundo, pela própria natureza da função que ocupa, defende o interesse público;

### Soluções:

1. Mudar a paridade da representação;
2. Composto exclusivamente por auditores fiscais – atuando como uma instância uniformizadora de jurisprudência administrativa tributária;
3. Deve ser facultado à Fazenda Nacional recorrer judicialmente de todas as decisões nas quais ela julgue que o interesse público foi indevidamente sobreposto pelo interesse privado.
4. De forma extremista a extinção do Carf e fortalecimento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)

Por: Cláudio Damasceno – Presidente do Sindifisco Nacional